

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para estender o prazo de cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atendam crianças de quatro a cinco anos, para fins de distribuição de recursos do Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....
§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2020, o cômputo das matrículas das pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/16418.12655-81

JUSTIFICAÇÃO

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, a Constituição Federal (CF), em seu artigo 208, inciso I, passou a estabelecer que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Por sua vez, segundo a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, deve ser universalizada a educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade até este ano (atendendo ao art. 208, inciso I, da Constituição Federal) e ampliada a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até três anos até o final da vigência do PNE. Cabe frisar que a estratégia 1.7 para alcance dessa meta consiste em *articular a oferta de matrículas gratuitas em creches certificadas como entidades benéficas de assistência social na área de educação com a expansão da oferta na rede escolar pública.*

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2014, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, somente 89,1% das crianças de quatro e cinco anos frequentavam escola. Apesar de parecer faltar pouco para atingir a meta, é preciso ressaltar que os quase 11% restantes para a universalização da educação infantil para crianças de quatro a cinco anos significam o atendimento de mais de 600 mil crianças, o que é especialmente difícil com desigualdades regionais tão marcantes.


SF/16418.12655-81

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, constitui-se no mais importante mecanismo de financiamento da educação básica, assegurando que a distribuição dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino entre Estados e Municípios seja baseada na proporção das matrículas registradas nas redes, em cada etapa ou modalidade educacional. Atualmente, é admitido o cômputo de matrículas de instituições conveniadas com o poder público, no caso da educação infantil e da educação especial, para a repartição de recursos do Fundo, em decorrência da constatação de que esses estabelecimentos de ensino cumprem papel essencial para a oferta de ensino nessa etapa e nessa modalidade.

Especificamente com relação à pré-escola, a Lei do Fundeb estabeleceu prazo para o cômputo das matrículas em instituições conveniadas com o poder público somente até 31 de dezembro de 2016, com a expectativa de que até aí os Municípios pudessem expandir as redes públicas de educação infantil, de modo a universalizar o atendimento das crianças de quatro e cinco anos nas escolas públicas, nos termos do art. 208, inciso I, CF, e da Meta 1 do PNE. Ocorre que, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), uma em cada quatro matrículas da educação infantil é feita em instituição privada, notadamente as conveniadas com o Poder Público, o que demonstra que a rede pública ainda não é capaz de atender a demanda da pré-escola sozinha.

Assim, para assegurar a oferta até que a rede pública seja capaz de atender a todas as crianças entre quatro e cinco anos, entendemos ser necessária a alteração da Lei do Fundeb para permitir o cômputo das matrículas de crianças nessa faixa etária em instituições conveniadas com o poder público até 31 de dezembro de 2020 para fins de distribuição de recursos.

Feitos esses apontamentos e considerando a relevância educacional deste projeto, pedimos e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ÂNGELA PORTELA

